



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 071/02

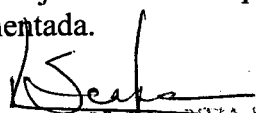
Ref.: Processos n.º 820598.526

Em 11/06/2002

**EMENTA: ADMINISTRATIVO –  
Procuração com poderes para desistir;  
O instrumento de mandato regularmente  
formalizado e com o necessário  
reconhecimento notarial deve ser aceito.**

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por iniciativa da Sra. DIRETORA DE MARCAS, solicitando pronunciamento sobre a possibilidade de aceitação das ponderações oferecidas pela procuradora da parte nos autos, referentes à regularidade do instrumento de mandato por ela apresentado nos autos.
  2. É do nosso entendimento que **no caso presente** inexistente razão para recusa da aludida **procuração** que, entendemos, **apresenta os necessários poderes para a desistência** da titularidade do registro n.º 820.598.526 – marca MISTA- “ PRESSIS “ – CL.42.
  3. Não nos parece cabível, pois, exercer tutela maior quanto aos direitos de titular da parte representada, que, no caso de ver-se de algum modo prejudicada disporá dos meios de exercer seu direito a ressarcir-se de eventuais prejuízos junto ao seu representante, no caso, o escritório que apresenta a procuração aqui comentada.
- É o entendimento que submeto à consideração superior.

  
RICARDO JOSÉ DE SOUZA SERPA  
O-5-PJ - 22840  
MATRÍCULA: SIAPE 00240663



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo-820598526

Em 12/06/2002

Vem a esta chefia para conhecimento e manifestação, a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 071/2002.

Visto predita Nota, a mim me parece que a inteligência ali assinada não deve prevalecer, porquanto os institutos da “desistência” e da “renúncia” produzem efeitos absolutamente distintos, e são aplicados sobre objetos também distintos.

Aqui, “desistência” e “renúncia” não podem ser compreendido como termos sinônimos.

Ao titular de um direito é dado a oportunidade de, unilateralmente, renunciá-lo, sendo impróprio, portanto, manifestar-se sobre a hipótese de desistência desse.

Coerente com tal pensamento, veio o artigo 142, da Lei 9279/96, fixar, as hipóteses de extinção de um registro de marca, estabelecendo:

*“Art. 142- O registro da marca extingue-se:*

*omissis*

*II- pela **renúncia**, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinados pela marca”*  
(Grifei)

Logo, estou em que a Diretoria de Marcas procedeu de forma pertinente ao formular exigência ao titular, veiculada na RPI 1623, no sentido da apresentação de procuração com poderes expressos para “renunciar” ao direito sobre o presente registro.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria-Geral  
Divisão de Consultoria

Quero com isso dizer que, aquele instrumento de mandato constante de fl. 30, não assinala poderes específicos que autorizem a DIRMA, fundado no artigo 142, II, da Lei 9279/96, proceder à extinção do registro em causa.

Ademais, releva anotar que o predito instrumento de mandato informa a existência de outra imperfeição, imperfeição essa que conduz ao seu não aproveitamento.

É que aquele instrumento de mandato veio de ser firmado, em 06/08/2001, por pessoa, no caso o senhor Édio Smanio Júnior, que, desde 20/03/2000, não mais integrava o quadro societário da titular, à quanto informam os documentos de fls. 22/27.

Logo, estamos diante de instrumento de mandato que não pode ser conhecido, na medida em que firmado por pessoa ilegítima, que não poderia ter outorgado os poderes que tratam o mandato em questão.

Razão disso, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 071/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo com o  
fundamento de fls. 39/46  
A DIRMA

21/6/02  
RICARDO M. SICHÉ  
Procurador Geral  
Port./MCT - Lei 9279/96